



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 4 de Julho de 2006



Série

Número 87

## Sumário

### SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA

#### **Portaria n.º 79/2006**

Classifica como monumento de interesse público a denominada Quinta da Graça, descrito na Conservatória do Registo Predial de Câmara de Lobos sob o n.º 177, fls 57 Vdo Livro B - 2.º da extinta Conservatória do Concelho de Câmara de Lobos, pelo seu relevante valor arquitectónico e histórico.

### SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

#### **Portaria n.º 80/2006**

Estabelece um período de defesa da espécie, coincidente com o período da reprodução, compreendido entre o dia 1 de Novembro e o dia 31 de Janeiro, durante o qual é interdita a apanha de lapas.

#### **Portaria n.º 81/2006**

Define as normas para a emissão do cartão de apanhador de lapas.

## SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA

## Portaria n.º 79/2006

A propriedade denominada Quinta da Graça é uma importante unidade patrimonial constituída por uma residência senhorial, de inícios do século XIX, uma antiga mercearia, um moinho, um lagar e uma área agrícola envolvente. A tipologia da construção erudita e das estruturas anexas, de carácter tradicional, mantêm materiais e gramáticas decorativas de características regionais e no espaço de lavoura interessantes canais de irrigação talhados em cantaria e caminhos em pedra escacilhada, revelando uma extensão e qualidade ímpar. A presença excepcional desta Quinta no panorama paisagístico insular, sublimada pelos seus vários corpos de grande impacto, e o estado de preservação em que se encontra representa um notável testemunho da arquitectura civil e uma parcela significativa do nosso Património Cultural Edificado que urge manter e valorizar como identidade arquitectónica e como vivência histórica do concelho.

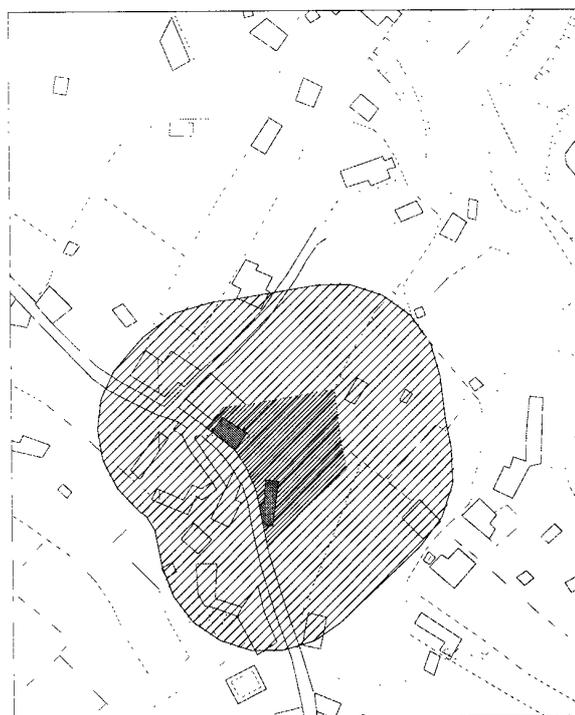
Assim, observado que foi o procedimento para o efeito previsto nos artigos 25º a 27º da Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro, nos termos do nº 2 do artigo 28º conjugado com o n.º 1 do artigo 94º do mesmo diploma, ao abrigo da alínea d) do artigo 69º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei nº 13/91, de 5 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, o seguinte:

- 1.º - Pelo seu relevante valor arquitectónico e histórico, é classificado como monumento de interesse público a denominada Quinta da Graça, descrito na Conservatória do Registo Predial de Câmara de Lobos sob o nº 177, fls 57 V do Livro B - 2º da extinta Conservatória do Concelho de Câmara de Lobos, sendo que a área do identificado imóvel que é objecto da presente classificação coincide com a que vai devidamente assinalada no mapa anexo.
- 2.º - É fixada uma zona especial de protecção do imóvel classificado, cujos limites coincidem com a área assinalada no mapa anexo.
- 3.º - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Funchal, 13 de Junho de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Nunes Abreu

## Planta anexa à Portaria n.º 79/2006, de 4 de Julho



QUINTA DA GRAÇA  
Concelho de Câmara de Lobos

■ Área classificada  
■ Área de Protecção

0 20 40 60 80 100M

## SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

## Portaria n.º 80/2006

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de Abril, que estabelece o regime jurídico da apanha de lapas na Região Autónoma da Madeira, remete para Portaria do membro do Governo com a tutela do sector das pescas, a definição do período de defeso da captura de lapas.

Além disso, o n.º 2 do art.º 3.º do mesmo diploma prevê que as condições concretas de exercício da apanha familiar podem ser alteradas por Portaria do membro do Governo com a tutela do sector das pescas.

Destá forma, atendendo à necessidade de preservar uma importante actividade económica, com efeitos também em termos sociais e na atractividade turística da Região, urge definir um período de defeso coincidente com o período de reprodução da espécie, uma vez que esta constitui uma época altamente sensível do ponto de vista de recrutamento do recurso, bem como prever a possibilidade de, mediante o cumprimento de determinados requisitos, ser possível uma apanha familiar superior a 3 kg/dia por pessoa.

Assim, atendendo a que o período de reprodução das lapas também corresponde ao período durante o qual se verifica uma diminuição das capturas devido ao estado do

mar e condições meteorológicas em que é desaconselhável qualquer aumento do esforço de pesca, traduzido num aumento do número de embarcações ou de apanhadores a bordo.

Considerando ainda as recomendações dos estudos técnicos elaborados para a gestão do recurso, que o caracterizam como estando em situação de intensamente explorado.

Manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com redacção e numeração introduzida pela Lei n.º 130/1999, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do n.º 2 do art.º 3.º e do art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006, de 18 de Abril, que estabelece o regime jurídico da apanha de lapas na Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

Artigo 1.º  
Período de defeso

- 1 - Com vista a garantir o aumento da população, é estabelecido um período de defeso da espécie, coincidente com o período da reprodução, compreendido entre o dia 1 de Novembro e o dia 31 de Janeiro, durante o qual é interdita a apanha de lapas.
- 2 - Esta interdição é fixada para todos os ilhéus e áreas costeiras do arquipélago da Madeira e abrange todas as modalidades de apanha, incluindo a familiar.

Artigo 2.º  
Apanha familiar

- 1 - Fica isenta de qualquer licença a apanha de lapas com fins familiares exercida em zonas terrestres ou marítimas, desde que não exceda os 3 kg/dia por pessoa.
- 2 - A título excepcional, e restrita a uma determinada área geográfica, a Direcção Regional de Pescas poderá autorizar a apanha de lapas até 10 kg/dia por pessoa, a indivíduos titulares de cartão de apanhador com um mínimo de 2 anos de comprovado exercício da actividade da apanha de lapas.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior são fixadas as seguintes áreas geográficas:
  - a) Zona Sul - constituída pelos concelhos do Funchal e Câmara de Lobos;
  - b) Zona Oeste - constituída pelos concelhos da Ribeira Brava, Ponta do Sol e Calheta;
  - c) Zona Leste - constituída pelos concelhos de Santa Cruz e Machico;
  - d) Zona Norte - constituída pelos concelhos de Porto Moniz, São Vicente e Santana;
  - e) Zona do Porto Santo - constituída pelo concelho de Porto Santo.

- 4 - A apanha de lapas efectuada de acordo com o número 2 deverá ser licenciada nos termos do art.º 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006, de 18 de Abril, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Fotocópia do cartão de apanhador ou, na sua falta, do comprovativo do respectivo pedido;
  - b) Atestado emitido pela Junta de Freguesia da área de residência, confirmativo do exercício de um período mínimo de 2 anos de actividade da apanha de lapas;
  - c) Identificação da área geográfica onde pretende exercer a actividade.
- 5 - O número de licenças para a apanha familiar prevista no número 2 será atribuído em função da avaliação dos stocks na respectiva área geográfica, não podendo ultrapassar as 8 por área.

Artigo 3.º  
Número de licenças para a apanha com fins comerciais

- 1 - O número de licenças para a apanha com fins comerciais será atribuído em função das capturas do ano anterior, não podendo dessa atribuição resultar uma apanha diária superior a 1.600 Kg.
- 2 - No caso de existirem pedidos que ultrapassem o limite previsto no número anterior, terão preferência na atribuição de licenças os requerentes que possuam uma antiguidade mínima de 1 ano na actividade e, dentro destes, os que tenham registado no ano anterior o volume médio anual de captura mais elevado.
- 3 - A renovação das licenças depende da avaliação científica dos stocks, bem como das quantidades descarregadas em lota no ano anterior e do cumprimento da obrigação de prestação das informações constantes do diário de captura a que se refere o n.º 2 do artigo 10 do Decreto Legislativo Regional n.º 11/M/2006, de 18 de Abril.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a atribuição de novas licenças será efectuada pela ordem de pré-inscrição na lista de candidatos a licença, a constituir na Direcção Regional de Pescas.

Artigo 4.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 16 de Junho de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**Portaria n.º 81/2006**

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de Abril, que estabelece o regime jurídico da apanha de lapas na Região Autónoma da Madeira, prevê que a apanha com fins comerciais apenas poderá ser exercida por pessoas singulares e colectivas, titulares de cartão e de licença de apanha de lapas, só podendo efectivar-se com a utilização de embarcação, em zonas públicas marítimas, que não estejam licenciadas para outros fins, nem interditas a essa actividade.

Além disso, consagrou-se a possibilidade da apanha familiar poder atingir os 10 kg/dia por pessoa, exigindo-se para o efeito a titularidade de cartão de apanhador.

O artigo 11.º do supra referido diploma dispõe que as condições de atribuição do cartão de apanhador serão estabelecidas por portaria do membro do governo responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com redacção e numeração introduzida pela Lei n.º 130/1999, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do n.º 2 do art.º 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de Abril, que estabelece o regime jurídico da apanha de lapas na Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

**Artigo 1.º****Emissão do cartão**

- 1 - O cartão de apanhador será emitido a indivíduos maiores de 16 anos, que pretendam exercer a actividade da apanha de lapas na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - O pedido de emissão, actualização ou renovação do cartão de apanhador será efectuado através da utilização do modelo de requerimento a disponibilizar pelos serviços, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
  - b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;
  - c) Duas fotografias tipo passe;
  - d) Fotocópia do rol de matrícula e da licença da embarcação autorizada para a apanha da lapa na qual se inscreve, no caso de pretender exercer a apanha em embarcação.
- 3- No caso de actualização ou renovação do cartão de apanhador, apenas deverão ser juntos ao pedido os elementos que foram objecto de alteração.

4 - Pela emissão, actualização ou renovação do cartão de apanhador será devida uma taxa de € 5,00.

5 - O cartão de apanhador é pessoal e intransmissível.

**Artigo 2.º****Renovação**

O cartão de apanhador é válido por 10 (dez) anos, sendo renovado a pedido do respectivo titular com a antecedência mínima de 6 (seis) meses sobre a data da respectiva caducidade.

**Artigo 3.º****Alteração da inscrição**

- 1 - O titular do cartão de apanhador que exerça a actividade numa embarcação fica obrigado a comunicar à Direcção Regional de Pescas, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer mudança de embarcação.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior deverá o titular do cartão requerer a sua actualização, juntando cópia do rol de matrícula da embarcação na qual se pretende inscrever.
- 3 - A actualização do cartão é efectuada através da alteração do seu número, introduzindo-se a identificação da nova embarcação onde o titular do cartão passa a operar.
- 4 - O procedimento previsto no presente artigo não implica alteração do prazo de validade do cartão.

**Artigo 4.º****Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 19 de Junho de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)